



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 2 de agosto de 2021

Parecer: 68/2021

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 2409/2021
Data: 02/08/2021 - Horário: 14:09
Legislativo - PARJU 68/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 83 de 2021 “Dispõe sobre alteração na Lei nº 4.145, de 27 de dezembro de 2002, nos termos que especifica”.

Senhor Presidente

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre alteração na Lei nº 4.145, de 27 de dezembro de 2002, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 2283/2021, em 19 de julho de 2021. Despachado para parecer em 29 de julho de 2021. Recebido para parecer em 19 de julho de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

meramente opinativo, editado por órgão • da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

Conforme artigo 30 incisos I e VIII da Constituição Federal é de competência do Município realizar o devido planejamento e ordenamento territorial urbano conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

No que se refere a respeito de loteamentos sua definição constitui na subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes está definição se encontra na Lei nº 6766/79 – Lei do Parcelamento do Solo – LPS.

O projeto também visa inserir na Planta de Valores Genéricos os referidos loteamentos bem como fazer atualização dos valores constantes na referida planta devido a valorização ocorrida devido o desenvolvimento imobiliário da cidade.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito. 1) IPTU dos exercícios de 2015 a 2019 - Alegação de ausência de previsão da base de cálculo na Planta Genérica de Valores - Ausência de previsão legal por tratar-se de loteamento novo - Art. 12 da Lei Municipal nº 3.505/2001 - Valor venal atribuído pela Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura do Município de Itatiba - Impossibilidade - Violação ao princípio da legalidade. 2) Impugnação do valor da causa - Impossibilidade de acréscimo de juros e honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico pretendido - Mantida, no entanto, a correção monetária - Sentença parcialmente reformada, apenas para reduzir o valor da causa - Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000951-46.2019.8.26.0281

Assim, opinamos pela legalidade da propositura e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigui, 2 de agosto de 2021

Fernando Baggio Barbieri

Advogado